



RUI BARBOSA

*ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO FILHO**

Não pretendo trazer uma biografia do magnífico estadista, político, jurista e advogado Rui Barbosa, que poderá ser encontrada em vastas bibliografia, tais como, “*A Vida de Ruy Barbosa*”, de Luiz Viana Filho, ou “*Ruy, o Estadista da República*”, de João Mangabeira e a que seguimos como base para o presente trabalho: “*História de Ruy Barbosa*”, de Rubem Nogueira, e muitas outras.

O que pretendo trazer ao conhecimento dos acadêmicos de direito são algumas curiosidades de sua vida.

Nasceu em Salvador, Bahia, em 05/11/1849. Formou-se em Ciências Jurídicas em São Paulo, em 1870, aos 21 anos de idade.

Não foi apenas o eloqüente Senador da República que se sobressaía com a exuberância de seus discursos inflamados, mas foi o constitucionalista, o civilista, o comercialista, o financista, o tributarista, o criminalista e, acima de tudo, o advogado, o símbolo da combatividade, da ética e do amor à justiça, sendo que a Ordem dos Advogados do Brasil instituiu a medalha “Rui Barbosa” como a maior condecoração que um advogado pode pretender.

No nosso estado, o advogado que se sobressai na ética, no empenho de sua missão, especialmente, na dedicação aos colegas, é homenageado

* Professor do Curso de Direito e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.



com a medalha “Heitor Medeiros”. Advogado militante em nosso Estado, que brilhou no empenho da classe e com suas batalhas judiciais memoráveis.

Exemplificando: como constitucionalista “*elaborou, interpretou e defendeu a primeira Constituição*”¹; como civilista, reviu o Código Civil, “*dando-lhe a mais elegante redação*”²; como criminalista, legou-nos estudos que constituem “*até hoje modelos e exemplos da ciência penal*”³, além de impetrar o primeiro *habeas corpus* na República infante. Como comercia- lista, deixou-nos a obra “*Cessão de Clientela*”. Como financista, além de Ministro da Fazenda, legou-nos a obra “*Finanças e Política da República*”.

Foi como advogado que nos deixou de herança a combatividade, a lealdade, a ética e, sobretudo, a dignidade de se postar sem ser servil, ao ponto de ter que se exilar para não cair nas garras do poder despótico, o que fez por meio de ações para obter não só a “*reparação civil dos danos causados às vítimas dos decretos florianistas de abril de 1892*”⁴, mas também a “*defesa da legalidade constitucional, na imprensa e nos tribunais da República*”⁵.

O Prof. Alfredo Buzaid, em sua obra “*Rui Barbosa, processualista civil e outros estudos*”, nos traz a informação de que Rui Barbosa domina- va plenamente a disciplina Processo Civil, e mais, com uma profundidade digna dos grandes mestres.

Vejamos, por etapa, sua vida e as curiosidades.

O MENINO

Madrugou na leitura, afastando-se do mundo infantil, que só viu nos livros, afastando-se das brincadeiras com as demais crianças. Na época, era comum nas famílias abastadas as brincadeiras com os filhos de escravos. A família de Rui não os possuía em grande número.

Conjugava verbos, fazia análise sintática e as primeiras operações, além de ler e ler.

O seu professor do primário, Antônio Gentil Ibirapitanga, disse em público que Rui, que contava com apenas seis anos de idade, “*era a maior inteligência que jamais vira, pois tinha aprendido, em poucos meses, a conjugar verbos e fazer análise léxica*”⁶.

No ginásio, apesar de fazer progressos na matemática e línguas, afundava nos livros, quer de dia, quer de noite. Tomava contato com a literatura e, principalmente, com a obra de Pe. Vieira, Os Sermões de Vieira, além do que não deixava de lado as obras clássicas, “*Dom Dinis até Felinto Elísio, Frei Luiz de Souza, Garret, Castilho, Herculano, Camilo e Latino Coelho*”⁷.

Foi nessa época que tomou conhecimento da guerra civil que assolou os Estados Unidos, chamando-lhe a atenção as obras que informavam sobre a república federativa e o federalismo.

Acurou a boa linguagem.

RUI, O ACADÊMICO

Fez vestibular na Faculdade de Recife, em março de 1866, tendo sido aprovado em letras jurídicas, apesar de ser seu pai médico. Levava no seu currículo os conhecimentos de latim, francês, inglês, alemão, filosofia, matemática, além, evidentemente, de dominar, como nenhum outro calouro, a língua portuguesa e sua literatura.

A curiosidade era o juramento da época que o calouro era obrigado a fazer, quando do ingresso na Faculdade de Direito.

*“Juro e prometo
por esta zorra
que hei de ser burro
até que morra”.*

Na época, afirma Clóvis Beviláqua, que de “*1863 a 1868, passou*



pelo Recife uma plêiade valorosa de robustas inteligências cheias de ardor juvenil, sedentos de glórias”⁸.

Em 1862, iniciou-se uma fase onde Tobias Barreto começava a despontar, trazendo a escola hugoriana à tona, mais filosofia do que pragmatismo. Juntamente com Castro Alves e outros, criaram a escola condoreira, que abriu era nova para a poesia brasileira.

Clóvis diz ainda:

“Para a excitação dos espíritos nos anos sessenta, no Recife, havia dois fortes estímulos: a paixão teatral, estimulando os ardores poéticos, e o sentimento patriótico, explodindo por todos os modos e por todos os cantos, em versos, discursos, passeatas, e passando das manifestações ruidosas aos atos positivos, na marcha para o campo de batalha (...)”⁹.

Rui, entretanto,

“(...) foi sóbrio em atividade externa. Limitava-se a ouvir as preleções de direito natural, direito público, análise da Constituição do Império, diplomacia, direito eclesiástico e direito das gentes - as cadeiras dos dois anos cursados em Recife.

Enchia seus cadernos de apontamentos, participava das monótonas sabatinas e fazia ‘banca’, nas quais o surpreendiam as vozes dos cantadores de serenatas, em cujos grupos não consta ter sido alguma vez visto”¹⁰.

Rui e Varella, seu contemporâneo, passaram rapidamente pela Faculdade de Recife, mas foram dois expoentes que brilharam: um no direito, outro na poesia.

Luiz Nicolau Fagundes Varella nasceu no Estado do Rio de Janeiro, a 17 de agosto de 1841, e faleceu em Niterói, a 17 de fevereiro de 1875. Tendo cursado os dois primeiros anos em S.Paulo, onde tornara conhecido poeta. Matriculou-se no terceiro ano da Faculdade de Recife, em 1875 (79) onde se relacionou com Castro Alves, que, então, repetia o seu primeiro ano.

Clóvis considera Varella um dos maiores poetas brasileiros. Suas poesias são de um lirismo que Clóvis disse: *“doce e sonoro, que embala*

*em sonhos dourados, por onde esvoaçam borboletas de asas luminosas e revoadas de pássaros chilreantes”*¹².

Varella “escrevia quase de improviso e não tinha tempo de corrigir os seus escritos. Tendo perdido a mulher e um filho, adquiriu o amor da solidão e muitas vezes se embrenhava por ímpios sertões”¹³.

Daí surgindo os mais lindos versos, como Cântico do Calvário (à memória de seu filho). Poesia de uma beleza ímpar, da qual reproduziremos um trecho:

*“Eras na vida a pomba predileta,
Que sobre um mar de angústia conduzia
O ramo de esperança! eras a estrela
Que entre névoas do inverno cintilava
Apontando o caminho no pegureiro!
Eras a messe de um dourado estio!
Eras o idílio de um amor sublime!
Eras a glória, a inspiração, a pátria,
O porvir de teu pai! (...) Ah, no entanto,
Pomba - varou-te a flecha do destino! (...)”*

Rui não participava desses grupos, porém, quando se tratava de desenvolvimento intelectual, como fazer “*parte de uma sociedade abolicionista, fundada por Castro Alves, Augusto Guimarães, Plínio de Lima e outros (...)*”¹⁴, aí, sim, estava envolvido.

Rui foi reprovado pelo lente Antônio Vasconcelos Menezes de Drummond, mais por “*desafeição que lhe voltava aquele professor substituto*”¹⁵.

Clóvis afirma:

*“No segundo ano, DRUMMOND o simplificou, apesar de seu grande talento e extraordinária aplicação. Os contemporâneos julgaram o caso inexplicável. A simplificação de CASTRO ALVES, no primeiro ano, é atribuída à cólera ultramontana de um lente (...). Mas a de Ruy, no segundo ano, foi considerada um mistério”*¹⁶.

Foi então, por precaução que seu pai o transferiu para São Paulo.

O curioso é que Rui, extremamente dedicado ao estudo, contemporâneo de Castro Alves que era “um veterano vadio mas extremamente popular



pelo estro poético (...)”¹⁷, ao desembarcar no porto de Santos, carregava inúmeros caixotes de livros, o que:

*“(...) não era muito comum entre acadêmicos. A maioria, quando muito, carregava versos, e uns iam ao extremo do desembarço de desembarcar acompanhados de amantes, como sucedeu, nesse mesmo ano de 1868, o Castro Alves que afrontava a patriarcal Paulicéia levando consigo para lá a atriz Eugênia Câmara e com ela desembarcando do vapor ‘Santa Maria’, em Santos, no dia 17 de março de 1868”*¹⁸.

Teve como professor de Direito Civil a figura de José Bonifácio. Foi seu contemporâneo Joaquim Nabuco.

Quando cursava o 5º ano de direito, escreveu, através de dissertações acadêmicas, os primeiros trabalhos jurídicos. “Em todos eles patenteou Rui Barbosa não só o conhecimento do direito processual civil, como também do direito romano, em cujas fontes se abeberou para a elaboração de seus estudos”¹⁹.

São os seguintes os trabalhos:

Em 30 de junho de 1870, “*Ninguém pode ser obrigado a demandar em juízo*”. Nesse tempo o conceito de ação civilista, inspirado em BOEHE-RO, cuja obra serviu de modelo a CORRÊA TELES, que a define: “Ação é um remédio de direito para pedir ao juiz que obrigue outro a dar ou fazer aquilo de que tem obrigação perfeita”²⁰.

Rui Barbosa, já com a idéia publicista de ação, a define: “faculdade de obrar (*agendi*) regularmente perante a autoridade competente para alcançar a justiça”²¹.

Segundo o professor Alfredo Buzaid:

*“Entremostra-se, neste enunciado que conta mais de um século, a intuição publicista da ação como poder jurídico dirigido ao Estado (‘faculdade de obrar regularmente perante a autoridade competente’) e a intuição da ação como direito abstrato, destinado a obter a prestação jurisdicional (‘para alcançar a justiça’)”*²².

Em 8 de setembro de 1870, escreve “*Da prova plena e semiplena*”. Hoje não mais utilizada, mas na época tinha por fundamento o Livro III, Título 52, proêmio, das Ordenações Filipinas.

Em 29 de outubro de 1870, escreve o último que versa sobre “petição inicial e processo de embargos, à primeira”, também sob o regime das Ordenações Filipinas, que nada mais eram do que os interditos proibitórios, mais tarde disciplinados pelo Código Civil, no art. 501.

RUI, O ADVOGADO

Foi um verdadeiro advogado, lutando e pregando a justiça e disso fazia lei.

Colou grau em 1870, porém já estava enfermo e embarcou para a Bahia, onde viveu oito anos. Nos primeiros quatro meses, dada a enfermidade, teve que excursionar pela Europa para recuperar-se.

A partir de 1872, passou a exercer suas atividades em um dos escritórios mais famosos de Salvador, o do Conselheiro Dantas e do advogado João Veloso. Mais tarde, trabalhou sozinho. Rui não obteve em sua terra, do ponto de vista financeiro, o que obteve mais tarde no Rio de Janeiro. Ganhava pouco e por isso teve que empregar-se na Santa Casa de Misericórdia como escriturário. Seu pai faleceu, deixando dívidas que Rui assumiu e, com dificuldade, saldou demonstrando o seu caráter de pessoa extremamente honesta e honrada.

Além dessas atividades, era redator no Diário da Bahia, sobrecarregando-se ainda mais de serviços, porém com pouco rendimento.

Um dos casos importantes que Rui defendeu foi o do Guarda-Mor José Gonçalves Martins, que fora denunciado pelo promotor de Justiça, Eduardo Ramos, “pelo fato de não ter sido recolhida a bordo do patacho holandês ‘Cornélia Abrahmina’, surto no ancoradouro da Capital, parte do carregamento conferido e embarcado na alfândega para o dito cargueiro”²³.

A defesa constava de 43 (quarenta e três) laudas, que foi no mesmo ano editada com o título “*Defesa do Guarda-Mor José Gonçalves Martins*”. Além de afirmar que a denúncia era “mais um capricho da promotoria,



do que propriamente um libelo merecedor de respeito”²⁴, faz citações dos mestres do direito, especialmente em questão de prova, como Mittermayer, ainda hoje respeitadíssimo nesta área, e também de Dalloz, Hans, Ortolan, Blance e Greeleaf. Seu constituído foi considerado culpado em primeira e segunda instâncias. Entretanto, ficou o trabalho magistral do advogado Rui.

Ainda em Salvador, na área cível, outro processo que também pôs à prova sua competência profissional foi o caso do rapé Arêa-preta. Tratava-se de disputa entre as firmas Meuron & Cia., que fabricava o rapé Arêa-preta e a empresa fabricante de rapé Arêa-Fina. Na época, o rapé era de vasto consumo e revestia-se de vultosos interesses em conflitos e patrimoniais.

Promoveu Rui uma notícia-crime por intermédio do sócio gerente da Firma Meuron & Cia., que, na época, foi amplamente discutida nas colunas dos jornais com o título “crime contra a propriedade industrial”, sob a alegação de falsificação de mercadoria (“rapé Arêa-Fina, com rótulos semelhantes ao do Arêa-Preta”²⁵).

O problema é que, de alguma forma, a firma acusada, através de seus proprietários, estava ligada a pessoas de influência na Bahia, tais como:

“(...) a do desembargador Luiz Antônio Barbosa de Almeida, tio do dr. Antônio Euzébio Barbosa de Almeida, advogado dos fabricantes do rapé Arêa Fina. Por outro lado, Antônio Euzébio e o desembargador Luiz Antônio, embora também seus parentes, eram desafetos do dr. João Barbosa e seu filho” (pai e filho).

Obteve a pronúncia “dos querelados numa sensacional sentença do juiz de 1ª instância, o dr. Francisco Liberato de Matos”²⁶.

Recorreram os querelados e o relator do recurso foi precisamente “o desembargador Luiz Antônio Barbosa de Almeida, compadre, aliás, de um dos co-réus, e que julgou inválida a pronúncia em consequência da nulidade de todo o processo que tinha sido iniciado por parte ilegítima, a saber: o sócio da firma queixosa, sem procuração bastante desta”²⁷. Foi acompanhado por toda a Câmara.

Apesar das derrotas, os trabalhos de Rui, neste caso, revelam o talento, as virtudes, a eloquência, o conhecimento e mais os ensinamentos

que deixou para a posteridade.

Quando galgou o cargo de Deputado Geral na metrópole, após sete anos de experiência, aos poucos foi se revelando um mago nas lides forenses do Rio, tanto no foro como na Relação (hoje Superior Tribunal de Justiça) e Supremo Tribunal de Justiça (com competência do atual), onde guindou causas que se tornaram famosas no judiciário do Brasil.

Houve incontáveis casos que seriam transcritos em obras completas de inúmeros volumes. Entretanto, apresentamos alguns que mostram o denodo com que Rui lutava em favor da ordem jurídica, colocando acima de sua segurança física as suas idéias e convicções de liberdade.

Rui foi o primeiro a requerer um *Habeas Corpus* na República “para invalidar um ato político do governo que feria profundamente direitos e liberdades individuais”²⁸.

O Marechal Deodoro renunciou à presidência, faltando dois anos para terminar o mandato, assumindo Floriano Peixoto, vice-presidente. A Constituição regia que nesses casos deveria haver novas eleições.

Os generais, em número de 13, “lançavam um Manifesto, convidando o presidente ao cumprimento daquele dever constitucional”²⁹.

Floriano, como resposta, reformou-os. Prendeu os civis, encerrando-os na fortaleza ou desterrando-os para o extremo norte do país, como se fossem réus processados e julgados regularmente: poetas, jornalistas, políticos, senadores e deputados.

Floriano não só violou a Constituição, mas aparece como uma personalidade fortíssima, que difundia o temor junto à população e às forças armadas.

Ninguém conhecia recursos judiciais capazes de deter o presidente, que ultrapassava destarte, os limites de sua jurisdição.

Rui, conhecedor profundo não só do nosso direito como do anglo-saxônico, impetra o *habeas corpus* no Supremo Tribunal de Justiça para os militares e civis, presos ou desterrados, em abril de 1892, para a restauração da legalidade constitucional violada.

Defendeu a proposição, mesmo que perdendo e sendo mais tarde



contrariado pelo também mestre Pontes de Miranda, que não concordou com a tese de que competia ao Supremo Tribunal julgar questões políticas que se revestiam de forma judicial, sendo esse tribunal do mesmo modo competente para conhecer e julgar, em tais casos, o *habeas corpus*.

Pontes de Miranda, contrariando Rui Barbosa, afirma:

“Dissentimos do insigne parecer. Quando os jurisconsultos americanos, Rowwe, Baldwin, Landor e outros afirmam que a Suprema Corte dos Estados Unidos, em todas as questões que se possam apresentar sob a forma de ação judiciária, é o intérprete final da Constituição, ou que os tribunais podem ser provocados a decidir, quando se contesta o direito a um corpo político, salvo se houver disposição constitucional em contrário, não dizem, com isso, nem poderiam dizer, que tal emergência caiba ‘habeas corpus’. Remédio cuja celeridade o caracteriza e extrema entre outros, não seria admissível em casos de tão assinalada gravidade. Porque orçaria em flagrante arbitrariedade, que repugna a nossas instituições, tanto quanto às dos Estados Unidos da América, onde nunca se viu resolverem-se litígios dessa ordem em processo de habeas corpus”³⁰.

O fato da denegação por maioria, pelo Supremo, do *habeas corpus* contra o ato da ditadura não importa. O que importa é a demonstração do espírito de luta contra a injustiça e a ordem constitucional, digna daquele que se intitula e pratica realmente a advocacia.

Mais tarde, consegue “obter a reparação civil dos danos causados às vítimas dos decretos florianista de Abril de 1895”³¹.

Em 21 de outubro de 1895, o então presidente da República Prudente de Moraes, sanciona um:

“Decreto Legislativo nº 310, segundo o qual eram anistiadas as pessoas envolvidas em movimentos revolucionários ocorridos no Brasil até 23 de Agosto daquele ano (...). Os militares, porém, não poderiam reverter imediatamente ao serviço ativo e, enquanto não revertessem, venceriam apenas o soldo de suas patentes, contando só para a reforma”³².

Novamente, agora por ato do Poder Legislativo, são afrontados os

direitos individuais constitucionalmente garantidos. Rui volta aos Tribunais.

“Rui considerou que aquela lei, em última análise, impunha pena, e assim sendo, o legislador, tinha tomado indevidamente o lugar do juiz³³. Além disso, havia um despropósito no Ato que anistiava, pois toda anistia extingue, apaga, esquece, para sempre a situação anterior, em toda a sua plenitude. Aquela, no entanto, castigava, visto que fazia restrições aos direitos dos seus beneficiários. Era, portanto, uma absurda anistia Penal. Logo, uma anistia inversa, noutras palavras: um legítimo e nunca visto caso de teratologia jurídica”³⁴.

Mais uma vez obteve ganho de causa, por intermédio da decisão do juiz seccional do Distrito Federal, por sentença dada em 26 de julho de 1896, “considerando inválidas todas as restrições da lei nº 130”³⁵. Entretanto, a sentença fora cassada pelo Supremo Tribunal Federal, havendo votos a seu favor.

Poderia continuar trazendo casos como os dos juízes que foram aposentados por não serem aproveitados na organização da Justiça Federal e dos Estados.

Estavam em risco as “prerrogativas tradicionais dos membros do Poder Judiciário a vitaliciedade, que a aposentadoria compulsória evidentemente sacrificava, causando dano às suas vítimas”³⁶.

Rui novamente é o patrono do juízes e sai em sua defesa. É vitorioso em 1ª e 2ª instâncias.

Concluindo, “Rui fazia de sua profissão um sacerdócio, não era um mercenário”³⁷.



RUI, O POLÍTICO

Não é pretensão, neste resumo da vida de Rui, mostrar a vida política dele, mas algumas curiosidades como, por exemplo, quando Deputado Provincial, na crise denominada “*A crise da Farinha de Mandioca*”. Apesar de ser um intransigente do liberalismo, ao defender a intervenção estatal, no caso, para não ser confundido com um socialista, expressou-se nos seguintes termos:

*“Cumpre não deixar insinuar-se nos ânimos populares a suposição falsa, absolutamente falsa, de que o pão do povo, a abastança do povo, a salvação do povo esteja nas mãos do governo”*³⁸.

Usando, no mesmo discurso que fazia em defesa da intervenção estatal, naquele caso, a definição de Sechultze-Delitaslch, economistas alemães, assim se expressou: “*o socialismo promete aos povos a igualdade na abundância e lhes dá a igualdade, sim, mas na miséria*”³⁹.

Participou, subscrevendo e apoiando os colegas de bancada, em um *sui generis* projeto de Carneiro da Rocha, em que autorizava o presidente da província a construir as obras na “rua da Montanha”. “Um dispositivo curioso havia nessa proposição legislativa, o qual assim dispunha: Art. 3º - Para fazer face aos ônus resultantes da construção e conservação da rua, cobrará à província o seguinte pedágio: por carroça e cavaleiro, de 40 a 100 réis, e por carro 200 réis”. A cobrança devia cessar, “logo que o produto do mesmo atingir a importância das despesas feitas com as obras e conservação da rua”⁴⁰. Tal projeto ocorreu em 6 de junho de 1878.

Rui era um liberal que combatia o socialismo, mas não era insensível ao problema do trabalhador. Em sua pregação, como candidato à presidência da República, tinha como meta a revisão constitucional, ponto base de seu programa de governo, programa duramente combatido pela elite, pela “caudilhagem de casaca” e seus representantes políticos.

Em entrevista ao Correio do Povo de Porto Alegre, focalizou temas importantes como a “necessidade de limitar a ‘liberdade dos contratos’, a fim de atender às legítimas reivindicações operárias contra o excesso de poder do patrão, do industrial, do capitalista”⁴¹. E só seria solucionado com

uma reforma constitucional.

Na campanha para presidente, quando falava a uma assembléia de operários, considerava “a supremacia do trabalho sobre o capital, deplorando então que não possuíssemos um sistema de leis mais eqüitativas, a cuja sombra o capital não tinha meios para abusar do trabalho”⁴².

Não havia renunciado suas crenças no liberalismo e aceitado o socialismo, muito pelo contrário, “não preconizava as reformas sociais baseadas na luta de classe”⁴³.

“Não acrediteis – advertia – que todos os males do sistema econômico predominante no mundo venham de que os meios de produção estejam com os detentores de capitais. Os operários não melhorariam, se, em vez de obedecer aos capitalistas, obedecessem aos funcionários do Estado Socializado”⁴⁴.

Pregava a colaboração entre capital e trabalho, aceitando a sociologia cristã como base da paz social.

Entre outras, salientam-se algumas de suas idéias:

- “a igual trabalho, salário igual”;
- “o seguro obrigatório, como processo garantido do direito à indenização por acidentes no trabalho”;
- “salário mínimo, principalmente para os trabalhadores menores”.

RUI, O LEGISLADOR

Ao ser proclamada a República,urgia organizarem-se as instituições, eis que, na transformação brusca de regime, o país “ficou acéfalo”⁴⁵.

“O Governo Provisório foi constituído de Deodoro, chefe; Rui Barbosa, Fazenda; Benjamin Constant, Instrução, Correio e Telégrafos; Wandenkolk, Marinha; Floriano Peixoto, Guerra;



*Campos Sales, Justiça; Faria Alvim, Interior; Glicério, Agricultura, Comércio e obras Públicas; Quintino Bocayuva, Exterior. Como fato insólito, todos os Ministros civis passaram a ostentar o título de General, enquanto Deodoro o de Generalíssimo (...)*⁴⁶.

O primeiro ato do Governo Provisório foi expedir o Decreto n.1, no próprio dia 15 de novembro, declarando que “ficava proclamada provisoriamente e decretada a República Federativa”⁴⁷, elevando as províncias a Estados.

Os Estados seriam governados, provisoriamente, por delegados do Governo Provisório. A redação, evidentemente, coube a Rui, o cérebro pensante do órgão, que “deve ser considerado, assim, o autor da primeira lei constitucional republicana, na observação de Afonso Arinos de Melo e Franco”⁴⁸.

Segundo Felisbello Freire, assim foi constituído o governo:

*“(...) ministro e secretário de estado dos negócios do interior o bacharel Aristides Silveira Lobo (...); ministro do exterior e interino da agricultura, comércio e obras públicas, Quintino Bocayuva; da guerra, o tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães; da marinha, o chefe de divisão Eduardo Wanderkolk; da fazenda e interino da justiça, o bacharel Ruy Barbosa; da justiça, o bacharel Manoel Ferraz de Campos Salles; da agricultura, comércio e obras públicas, o engenheiro Demétrio Ribeiro”*⁴⁹.

A seguir, foi formada uma comissão, composta de “cinco grandes juristas e todos republicanos históricos”⁵⁰: Joaquim Saldanha Marinho (Pernambucano, de Olinda, formado em direito - 1816/1895), presidente; Américo Brasiliense de Almeida Mello, vice-presidente (advogado que em abril de 1873 participou da Convenção de Itu, em São Paulo, daí surgiu o “Congresso Republicano Provincial, integrado, conforme Afonso Arinos, pelos representantes de vinte e nove municípios”⁵¹; tendo Antônio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana (nascido em Iguazu, no Rio de Janeiro, formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Foi um dos fundadores do jornal “Província de São Paulo”, depois “O Estado de São Paulo”) e José Antônio de Magalhães, como vogais.

Diz Felisbello Freire, comentarista (mais do que comentarista, pois viveu na época, era crítico severo de Rui), que:



“(...) aqueles mesmos que firmaram seus nomes no decreto de nomeação e contribuíram para inutilizar o trabalho da comissão, substituindo o seu projeto por um elaborado no seio do Governo, do qual, como o Sr. Ruy Barbosa, querem constituir-se como única força inspiradora, apresentam-se hoje como os autores de nossa Constituição, quando de fato não passaram de simples copistas de um trabalho já acabado. E para prova, que publicamos neste quadro comparativo, o projeto do Governo e o da comissão, a fim de que o leitor veja quais as diferenças que o separam”⁵².

No projeto da comissão há cento e dezessete artigos, no do governo, oitenta e seis; no da Comissão as Disposições Transitórias; nove artigos, enquanto o do governo tem doze.

O projeto do governo foi publicado com o decreto de 23 de outubro de 1890, sofrendo algumas alterações.

Ao finalizar o seu comentário sobre a comparação dos dois projetos, conclui:

“Como o leitor vê por este ligeiro estudo comparativo, os dois projetos não se separam por grandes e radicais diferenças, porquanto não passa o do governo de uma cópia do da comissão. Isto não proíbe entretanto ao Sr. Ruy Barbosa insistir na afirmativa impertinente de que é o autor da Constituição de 24 de fevereiro, quando sua fonte mais pura está no patriotismo e na competência da comissão que, nomeada pelo governo, tem sido tão injustamente julgada, não só pelos membros da ditadura de 1889, como pela opinião nacional”⁵³.

Diz, ainda, que, ao invés de enviar o projeto da Comissão à Constituinte para pronto estudo, simplesmente superpõe “à sua obra um produto próprio. Isto não passou de vaidade, porque o projeto do Governo não é mais do que o próprio projeto da comissão. As diferenças ligam-se mais à frase do que às doutrinas”⁵⁴.

Rui teve muitos críticos severos, o que será visto mais adiante.

Clóvis afirma que:



“(...) a adaptação do direito pátrio à nova ordem de coisas trazidas pela República lhe é, em grande parte, devida. A Constituição republicana, sendo obra de colaboração, em que se aglutinaram credos diferentes, teve nele um dos principais fatores. Mas, onde a sua obra se individualizou e tomou proporções de maior vulto, foi a interpretação desse código institucional da democracia brasileira, que, de modo admirável, traduz o estado de cultura moral que havíamos atingido em 1891”⁵⁵.

Alcides de Mendonça de Lima, em defesa de Rui, o socorre dizendo:

“Não se pode afirmar que Rui apenas retocou o teor da comissão, como sustentam alguns autores que são hostis. Por sua posição cultural e pelo seu temperamento, Rui não se submeteria ao ‘papel secundário de retocador e burilador de períodos alheios, como o artista veneziano, criando apenas como o sopro as formas de cristal transparente sonoro’” (Homero Pires, prefácio aos Comentários a CF Brasileira, I/XXIX)⁵⁶.

Informa ainda o Prof. Alcides que têm a mesma opinião: Afonso Arinos de Melo, em Curso de Direito Constitucional Brasileiro, além de Clóvis, acima exposto, Pedro Calmon e tantos outros.

O fato é que Rui tinha formação, especialmente no Direito Constitucional, essencialmente norte-americana, como informa o Prof. Alcides, e poucos eram os juristas da época que conheciam autores americanos.

O mestre Celso Ribeiro Bastos, na sua obra citada, nos traz a observação de Wilson Acioli:

“A despeito de alguns publicistas discordarem, o fato é que há fundamento justificado na assertiva de que teria Rui Barbosa redigido, quase por inteiro, a Constituição de 1891. Em verdade, ingente foi o esforço do grande brasileiro, não só na elaboração do Estatuto Básico como também na defesa e interpretação do seu texto - conforme patenteamos - preservar o espírito republicano de que era reflexo a nova Constituição, explicando ao povo, através da tribuna e dos jornais, sua essência e escopo”⁵⁷.

Complementa o Prof. Celso: *“Não é de se estranhar, pois, que a*



Constituição tenha encampado muitas de suas idéias, sobretudo a do Federalismo Americano, do qual era grande conhecedor”⁵⁸.

O curioso, na constituinte, foi a disputa havida entre os unionistas e federalistas. Júlio de Castilho e Borges de Medeiros, gaúchos, eram federalistas nos moldes dos Estados Unidos, porém a vitória coube aos unionistas e é explicável, porque não tínhamos as mesmas tradições de lá. A própria proclamação da República foi diferente, já que:

“(…) lá foram colônias independentes que preexistiam à União, que foi firmada pelo consenso expresso de cada uma, no interesse comum recíproco, não abdicando nenhuma de direitos, prerrogativas e situações locais peculiares, de um modo geral, pois nem união geográfica e política se mantinham entre elas. Aqui, porém, as antigas Províncias já se constituíram num todo geográfico e político, submetidas ao poder central do Império”⁵⁹.

Outra curiosidade é a semelhança do projeto da Comissão com o do Governo (por meio de Rui), expressa respectivamente nos artigos 33, 13 e 24, com as seguintes alterações:

a) Na da comissão:

“Organizar no prazo máximo de cinco anos a codificação das leis civis, comerciais e criminais que devem regular as respectivas relações de direito, em todo o território nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo lícito dos Estados alterar as disposições de tais leis, em ordem a adotá-las convenientemente às suas condições peculiares. Excedido este prazo, sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organizar por si a codificação de suas leis”⁶⁰.

b) A de Rui:

“Codificar as leis civis, criminais e processuais da República”⁶¹.

Vê-se que, em ambas, era competente a República para elaboração do Código de Processo Civil, com extensão a todo território nacional.

No entanto, a influência exagerada do federalismo na redação da Constituição aprovada é no sentido de cada Estado legislar sobre as leis processuais, tanto que no “Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso



Nacional: 23. Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;” competindo, tão somente, à união o processual da justiça federal.

Finalmente, a Constituição aprovada continha noventa e um artigos e sete das Disposições Transitórias.

“Rui Barbosa, apesar de ser seu principal autor, pregava com ardor a reforma já no fim da primeira década (1904), com a plataforma da campanha presidencial conhecida como ‘civilista’ ”⁶².

Ainda como legislador, enquanto governo, Rui elaborou decretos da mais alta importância, em apenas quatorze meses de gestão: separando a Igreja do Estado, alterando beneficentemente o regime das sociedades anônimas, instituindo o Registro Torrens, etc. Deste registro, oriundo da Austrália, onde o deputado Robert Torrens disse: “Consiste o seu fim em estabelecer um sistema eficaz de publicidade imobiliária, e comercializar a circulação dos títulos relativos ao domínio sobre a terra”⁶³.

A RASTEIRA

O art. 101 da Constituição Federal diz: “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O que se entende por notório saber jurídico e reputação ilibada?

José Cretella Júnior, em Comentários à Constituição de 1988, página 3062, do volume VI, 1.ed., Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1992, n° 89, diz:

“Notável saber jurídico. A Constituição de 1891 enumerava o traço notável saber, não o notável saber jurídico, que deveria apresentar aquele que seria escolhido para compor o Supremo Tribunal Federal. Tomando a expressão ao pé da letra, o segundo Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, indicou o Dr. Barata Ribeiro, conceituado pediatra, e dois generais, um deles o prestigiado militar Ewerton Quadros, mas o Senado Federal,



convocado para aprovar as três indicações, não aprovou os decretos de nomeação, não obstante as relações cordiais existentes entre o Vice-Presidente da República e o Legislativo, adotando este fundamento constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, fundado em dois pontos fundamentais:

(a) O requisito de notável saber, pela Constituição, refere-se, especialmente, à habilitação científica em alto grau nas matérias sobre que o tribunal tem de pronunciar-se, *ius dicere*, o que supõe nos nomeados a inteira competência e sabedoria que no conhecimento do Direito devem ter os jurisconsultos;

(b) mentiria a instituição aos seus fins se se pudesse entender que o sentido daquela expressão notável saber, referindo-se a outros ramos de conhecimento humano, independesse dos que dizem respeito à ciência jurídica, pois que isso daria cabimento ao absurdo de compor-se um tribunal judiciário, *verbia gratia*, de astrônomos, químicos, arquitetos, sem se inquirir da habilitação profissional em Direito. Infelizmente, conclui Carlos Maximiliano, a maior parte das nomeações se fizeram para galardoar serviços políticos (Ver vol. IV, comentários 465)".

Voltando ao Professor José Cretella Júnior, obra citada, diz que Reputação ilibada: "Reputação é fama, renome, nomeada, consideração, conceito, importância social. É o conceito em que uma pessoa é tida pelo público, pela sociedade em que vive".

Mais adiante o mestre continua, trazendo os ensinamentos de Carlos Maximiliano (em *Comentários à Constituição de 1891*, ed. de 1918, p. 564), "o futuro membro da judicatura mais alta deve ser acatado jurista, de sólida cultura, e reputado como homem intemerato e de grande ponderação". E continua o mestre Cretella Júnior:

"Um traço é comum, a reputação ilibada, para que se não dê acesso ao maior tribunal do país a homens públicos tismados; outro, diferente em grau: aos futuros juizes é exigida a classificação; ao passo que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal se exige mais - exige-lhes a notabilidade, a eminência, a relevante solidez e o brilho do saber jurídico" (MIRANDA, Pontes de. *Comentários*. 3.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987. V. IV, p.6).



Do latim *illibatu* (m), acusativo do particípio passado *illibatus*, a um, o vocábulo português ilibado significa, ao pé da letra, não destacado, indismembrado e, portanto, completo, íntegro, puro, ligando-se o termo latino ao verbo *libo-libare*: destacar, desmembrar.

O Professor Walter Ceneviva, no artigo acima referido, diz que:

“(...) o escolhido deve ter notável saber jurídico e reputação ilibada. Reputação é a avaliação do caráter da pessoa considerada. Diz-se respeitável (e, portanto, ilibado) o cidadão do qual se fala bem em seu grupo ou em sua coletividade, merecendo a presunção de que possui bom caráter”.

Prudente de Moraes Neto, no prefácio a *Obras completas de Rui Barbosa*, Vol. XXXIX 1912 - TOMO III - Discursos Parlamentares, uma publicação do Ministério da Educação e Cultura e Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1979, p. XIV, expressou-se:

“Esse pronunciamento de um dos ramos do Legislativo deve significar que o Senado, após verificação dos títulos e ‘curriculum vitae’ do nomeado, declara terem sido atendidos, na hipótese apreciada, os dois requisitos constitucionais. É óbvio, entretanto, que só em casos extremos justificaria a recusa, pelo Senado, da escolha presidencial. O fato de não haver a nomeação recaído no mais eminente dos juristas pátrios, em atividade no momento, seja na magistratura, seja na advocacia, ou, ainda, em cargo administrativo, não justifica a recusa, pelo Senado, de sua aprovação. Poucas vezes, até, a nomeação de um ministro do Supremo receberá a aprovação entusiástica e unânime da opinião pública do País (...)”.

Continua Prudente de Moraes Neto:

“(...) quase sempre se admite que poderia haver outras soluções melhores. Mas a Constituição não exige ‘a melhor solução’: exige apenas uma solução razoável, uma solução aceitável, uma solução da qual não se possa dizer a ‘priori’ que não é admissível, por pretender elevar ao nosso mais alto Tribunal, supremo intérprete da Constituição e das leis, alguém que seja tecnicamente despreparado para tão elevada missão, ou que, não o sendo, apresente certa margem de vulnerabilidade moral, em seus antecedentes. Assim, não é de ser aprovada a nomeação de quem, por deficiência

cultural ou de 'saber', não possa desempenhar-se a contento, no elevado cargo, ou, por maior que seja seu grau de sapiência, não ofereça garantias suficientes de um desempenho correto, segundo os antecedentes de conduta ética, chegados ao conhecimento público”.

Neste episódio lembramos a luta que teve Rui Barbosa, mais por problema político de que por preocupação com o STF, contra a indicação do nome do Desembargador do Rio Grande do Sul, Pedro Mibielli, para a não aprovação pelo Senado. Afirmo que foi mais por problemas políticos com base nas palavras de Prudente de Moraes Neto (obra citada, p. XIV), assim expressas:

“Estaria num desses casos a nomeação do Ministro Pedro Mibielli? Em verdade, não poderia afirmá-lo. A nomeação do Ministro Pedro Mibielli parece, antes, de se localizar na zona cinzenta dos atos que, se não despertam particular entusiasmo, também não se vê que devam provocar indignação ou reprovação geral”.

Continua Prudente de Moraes Neto:

“Mibielli, magistrado de carreira, chegara a desembargador, no Rio Grande do Sul. Era homem de notórios talentos, de quem se dizia, não sem fundamentação, que não era dado a matar-se no estudo e no trabalho. Teria, mesmo, revelado certa displicência no exercício da judicatura. Além disso, não seria infenso às sugestões dos pedidos políticos - razão pela qual a política, por sua vez, pedia por ele, inculcando-o ao Presidente, para a nomeação. Em suma, se a nomeação não era para reconfortar a República, também não poderia ameaçá-la em seus esteios.”

Rui combateu a nomeação, opinando contra a indicação mais pelo aspecto político usando de todas as manobras táticas com uma argumentação arrasadora.

Começou a batalha contra a sessão secreta, convocada pela mesa.

Diz Prudente de Moraes Neto que:

“A deliberação em sessão secreta era, evidentemente, da maior inconveniência para a oposição, cujos pronunciamentos perderiam o respaldo e a repercussão do aplauso popular, sempre



embevecida, como se mostrava a opinião pública, pela palavra de Rui. A discussão na intimidade da sessão secreta seria um chover no molhado das posições já assentadas, de que nenhum argumento poderia demover os nobres senadores da maioria situacionista. Era preciso que as galerias se enchessem e que os jornais dessem ampla divulgação à poderosa eloquência ruiana”.

Não existia no regimento interno do Senado nenhum dispositivo que determinasse que a sessão em regime secreto levaria a vitória a Rui.

Prudente de Moraes Neto afirma que Rui ganhou mas não levou porque:

“A decisão que lhe dera ganho de causa, na preliminar relativa ao caráter público da sessão, foi anunciada à Casa num final de sessão, em dia de sexta-feira. A matéria entraria normalmente na Ordem do Dia da segunda-feira seguinte. Na sessão de sábado, porém (não adotava a ‘semana inglesa’, naquele tempo) o Sr. Mendes de Almeida, Presidente da Comissão de Constituição e Diplomacia e relator da matéria, requereu urgência para um projeto de Resolução que emendava o Regimento, nele fazendo inserir o dispositivo inexistente, para entrar imediatamente em vigor”.

Qual foi a surpresa de Rui ao chegar na segunda-feira e encontrar a novidade. Prudente de Moraes Neto, assim descreve o ambiente:

“Rui já encontrou aprovado, ao chegar à Rua do Areal, e só pôde chamar ao escândalo, acusando a rasteira recebida, mas nada de prático e eficaz lhe poderia opor. Resolveu politicamente o problema, por um golpe de efeito teatral, mas inoperante, na prática: a recusa de participar da sessão secreta. Antes de evacuadas as galerias, leu as razões de seu voto contrário, enviando à Mesa com o título de Protesto”.

No Protesto engrossava com críticas a Mibielli e concluía com uma citação de D’Agyesseau, sobre a nomeação dos Juizes da Suprema Corte nos Estados Unidos.

Conta Prudente de Moraes Neto que:

“(…) quanto à sessão secreta, quando fosse determinada a retirada do público, RUI também se retiraria do recinto, sem votar, esperando em outra sala a reabertura das portas da sala das sessões. Era o modo que lhe restava para tirar algum partido da derrota sofrida depois de haver obtido esmagadora vitória na discussão”.

RUI BARBOSA E O CÓDIGO CIVIL

Tinha preferência e lembrou Lafaiete como o mais indicado para a elaboração do Código Civil.

Considerava Clóvis um noviço “não amadurecido para empresa de tal sorte”⁶⁴. Pela imprensa criticava o governo pela pressa “iria produzir uma obra ‘tosca, indigesta, aleijada’ ”⁶⁵. Considerava, ainda, Clóvis sem capacidade; faltava-lhe “a ciência de sua língua, a vernaculidade, a casta correção de escrever”⁶⁶.

Rui Barbosa foi convidado para participar de uma comissão para avaliar o trabalho de Clóvis, mas recusou-se.

A comissão da Câmara, antes de enviar o projeto à discussão e aprovação, convidou o Prof. Ernesto Carneiro Ribeiro, que havia sido professor de Rui no ginásio e do presidente da comissão, José Joaquim Seabra.

*“Submetido à Câmara, foi o projeto em poucos dias discutido e aprovado, sendo logo remetido ao Senado. Este nomeou uma Comissão sob a presidência do eminente Cons. Rui Barbosa, o qual, em brilhante parecer de 3 de abril de 1902, atacou vigorosamente o projeto, especialmente sob o ponto de vista da redação”*⁶⁷.

Houve a célebre polêmica em torno do assunto. Um lado em defesa de Clóvis e do Prof. Carneiro e outro, em defesa de Rui. Daí surgiu a obra Réplica de Rui e a Tréplica do Prof. Carneiro.

Pontes de Miranda afirma que:



“(...) na história da língua portuguesa e da literatura brasileira não será possível apagar os monumentos de erudição, de esforço pelo bom gosto da expressão, de crítica sólida de termos, de sintaxe e de estilo, que ficaram das Observações e da Resposta de Carneiro Ribeiro, do Parecer e da Réplica de Rui Barbosa e dos trabalhos esparsos de outros. As questões de forma apaixonaram toda a classe média e superior”⁶⁸.

Porém, Pontes de Miranda foi duro em criticar Rui Barbosa por sua intervenção na apreciação e revisão do Código Civil, dizendo:

“Espanta que um homem que viveu da sua profissão e da oratória parlamentar, em lutas de questões jurídicas, pudesse chegar a esse extremo de insensibilidade às idéias, às regras, qual o de ler e reler o Projeto de um Código Civil, como relator do Senado, e de escrever o Parecer e a Réplica, dois repositórios precisos de boa linguagem portuguesa, sem se preocupar com o conteúdo dos dispositivos da futura lei civil”⁶⁹.

Acusa, ainda, de ter deixado passar:

“Quanto aos erros de lingüística, houve um grave: pôs ‘o’ antes de usucapião, como se masculino fosse o nome do instituto: é feminino em todas as línguas e no latim (usucapio), que o transmitiu aos Códigos e às próprias línguas”⁷⁰.

É inegável, porém, a contribuição de Rui Barbosa na elaboração do Código Civil, não podendo desprezá-la.

Um dos biógrafos da vida de Rui, Rubem Nogueira, afirma:

“Mas quem discutia a necessidade de um Código não era um cientista, porém um político arrebatado pelo idioma pátrio e que queria fazer daquele Código ‘um monumento destinado à longevidade secular’, através de linguagem artística, pois só o influxo da arte comunica durabilidade à escrita humana, só ele marmoriza o papel, e transforma a pena em escopo”⁷¹.

O próprio Prof. Ernesto Carneiro Ribeiro, seu antagonista na questão do Código Civil, reconhece “o espírito genial de Rui Barbosa não somente admira, senão maravilha, espanta, atordoia, entontece, assombra”⁷².

O Prof. Carneiro, com oitenta anos, saudando-o em praça pública, em sua visita à Bahia, como candidato à presidência da República, em pequeno discurso de requintada delicadeza, assim se expressou:

“(...) aqui recebestes as primeiras luzes do ensino e do saber, os primeiros ditames de educação: depois crescestes, crescestes, fostes grande, tornando-vos a admiração, o enleio de todos; que, por especial dádiva do céu, nesta vida terráquea já lograis a imortalidade”⁷³.

Pontes de Miranda reconhece que no Brasil até o advento do Código Civil havia um desleixo no tratar da linguagem, dizendo que até “o meio do século XIX, escrevia-se mal no Brasil”⁷⁴.

Afirma, ainda, que:

“(...) o maior poeta nacional do Brasil, Castro Alves, é de uma sonoridade nova, pujante, mas de uma incorreção gramatical desleixada. (...) Bem raro surgir um Machado de Assis, mas, então, já era sintoma deste movimento de recristalização da língua - de novi-classicismo - que se tornou, com o discutir do Código Civil, questão de honra Nacional”⁷⁵.

RUI E SEUS DESAFIOS

Rui Barbosa teve muitos desafetos e desabonadores. Por ser político, angariou inimigos mortais, outros, por sua personalidade e por seu arroubo dialético. Por pregar a decência pública, que sempre praticou, foi muitas vezes injuriado.

O Professor Gondim Filho, da Faculdade de Direito de Recife, romanista e civilista, escreveu um artigo na Revista Forense, n. 174, Sobre a Posse, atacando Clóvis Beviláqua, implicitamente.

Em defesa de Clóvis, escreveu o Prof. José Carlos de Matos Peixoto:

“O Prof. Gondim Filho sempre votou estranha aversão intelectual a



Clóvis Beviláqua, que ele considerava um jurista apoucado e insignificante”⁷⁶. Publicado treze anos após a morte de Clóvis, o artigo provocou a maior polêmica, por intermédio de artigos publicados no Jornal do Comércio do Rio de Janeiro. Como já dissemos, saiu em socorro de Clóvis Beviláqua o Prof. José Carlos. A polêmica estendeu-se até o filho do Prof. Gondim.

Na discussão, o filho do Prof. Gondim, em defesa, deste ao referir-se a Rui Barbosa, disse não ser ele “suficientemente versado em direito civil nem tampouco em direito romano”⁷⁷.

Diz o Prof. José Carlos, que examinou o próprio *Corpus Juris Civilis* de Rui, já que, que o citava, amiúde em seus trabalhos jurídicos, e constatou:

“(...) os dois últimos títulos do Digesto (16 e 17 do Livro 50), ‘De verborum significatione’ e ‘De regulis juris’, onde se encontram as noções mais gerais, foram lidos, sendo os textos assinalados a lápis vermelho, como ele costumava fazer. Noutras partes do Digesto e em outras compilações encontram-se, de vez em quando, os mesmos sinais da leitura de Ruy, mostrando que ele não fazia, como muita gente, literatura romanística, mas direito romano de verdade. Sabendo muito bem latim, consultava diretamente os textos romanos e por isso, não raro, o vemos dar a esses textos interpretação própria, diversa da geralmente seguida”⁷⁸.

Rui, como ser humano, tinha muitos defeitos, mas suas virtudes são incomensuráveis. O que torna um homem virtuoso é quando suas virtudes suplantam os seus defeitos. Nisto, Rui foi um homem virtuoso.

Rui deveria ser para cada advogado um espelho, especialmente para o novel advogado e para a juventude acadêmica, eis que, além de deter grande conhecimento jurídico e geral, era extremamente honrado e ético. Não amealhou fortuna com o seu trabalho ao ponto de merecer de Ulisses Brandão, seu companheiro de escritório por quinze anos, o seguinte comentário: “O Ruy fazia de sua profissão um sacerdócio, não era um mercenário”.

CONCLUSÃO

Muitos foram os que disseram que Rui Barbosa era extremamente vaidoso e que toda sua crítica sobre o Código Civil Brasileiro e, especificamente, a Clóvis Beviláqua, era por não ter sido indicado ou por não ser quem indicou.

Muitos são os que dizem que Rui Barbosa modificou algumas vírgulas em seu próprio favor, ou seja, nas causas que estavam pendentes e em curso pelo Brasil afora.

Foram diversas as causas da crítica da demora em seu parecer. Uma delas é no dizer de Prudente de Moraes Neto, no prefácio da *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol. XXXIX, 1912, Discursos Parlamentares, Ed. Ministério da Educação e Cultura - Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1979, p.18:

“Estas objeções ao pensamento de Rui são elementares e não poderiam ter escapado a um espírito daquele porte. Trazendo-as à colação neste debate, já agora de crítica retrospectiva, pretendemos evidenciar, mais uma vez, que a opinião do Conselheiro, neste caso, foi ditada essencialmente por sua posição política. O intento que a ditou foi o do combate ao Governo, e não à elaboração do Código. O Marechal Hermes aspirava ao honroso título de ser o Presidente a sancionar o Código Civil. No que dependesse de Rui, é claro que não o conseguiria. Vinha de longe, aliás, a disputa. Nascera com a própria candidatura do Marechal que, como se sabe, precedera de alguns meses ao lançamento da Campanha Civilista.

Ao formular sua plataforma, Hermes fora induzido por seus assessores políticos, a incluir na mesma, como ponto relevante do seu programa de governo, a últimação, aprovação e sanção do Código Civil. Ficava bem ao candidato militar, mostrar-se preocupado com esse problema atinente à ordem jurídica. Era um dos modos de mostrar à Nação que ele não era apenas o homem da tropa e dos quartéis”.

Rui Barbosa é nome da maior medalha condecorativa que um advogado pode receber.

**Notas:**

¹ BUZAID, Alfredo. *Rui Barbosa processualista civil e outros estudos*. São Paulo : Saraiva, 1989. p. 3.

² *Idem*.

³ *Idem*.

⁴ NOGUEIRA, Rubem. *História de Ruy Barbosa*. 2.ed. Salvador : Progresso, 1957. p. 142.

⁵ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 143.

⁶ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 18.

⁷ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 20.

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. Rio de Janeiro : Livraria Francisco Alves, 1927. p. 87. V. II.

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Obra citada, p. 83.

¹⁰ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 27.

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. Obra citada, p. 90.

¹² *Idem*.

¹³ BARRETO, Fausto; LAET, Carlos de. *Antologia nacional*. 7.ed. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1915. p. 421.

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Obra citada, p. 91.

¹⁵ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 27.

¹⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. Obra citada, p. 91.

¹⁷ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 26.

¹⁸ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 28.

¹⁹ BUZAID, Alfredo. Obra citada, p. 04.

²⁰ *Idem*.

²¹ *Idem*.

²² BUZAID, Alfredo. Obra citada, p. 04-05.

²³ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 43.

²⁴ *Idem*.

²⁵ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 46.

²⁶ *Idem*.

²⁷ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 47.

²⁸ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 139.

²⁹ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 138.

³⁰ PONTES DE MIRANDA. *História e prática do HABEAS CORPUS* (Direito constitucional e processo comparado). 2.ed. Rio de Janeiro : José Kofino, 1951. p. 229.

³¹ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 142.

³² NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 147.

³³ *Idem*.

³⁴ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 147-148.

³⁵ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 149.

- ³⁶ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 150.
- ³⁷ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 152.
- ³⁸ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 66
- ³⁹ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 65.
- ⁴⁰ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 73.
- ⁴¹ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 198.
- ⁴² NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 200-201.
- ⁴³ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, 201.
- ⁴⁴ *Idem.*
- ⁴⁵ LIMA, Alcides de Mendonça. Comentário à Constituição do Brasil. *Revista AJURIS*, n. 51, p. 20.
- ⁴⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. Obra citada, p. 23.
- ⁴⁷ *Idem.*
- ⁴⁸ *Idem.*
- ⁴⁹ FREIRE, Felisberto. *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro : Tipografia Moreira Máximo, Chagas & Cia, 1894. v. 1, p. 18.
- ⁵⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. Obra citada, p. 23.
- ⁵¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1988. v. 1, p. 223, n. 22.
- ⁵² FREIRE, Felisberto. Obra citada, p. 276.
- ⁵³ FREIRE, Felisberto. Obra citada, p. 332.
- ⁵⁴ FREIRE, Felisberto. Obra citada, p. 275.
- ⁵⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. Obra citada, p. 92.
- ⁵⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. Obra citada, p. 24.
- ⁵⁷ BASTOS, Celso Ribeiro et al. Obra citada, p. 294.
- ⁵⁸ BASTOS, Celso Ribeiro et al. Obra citada, p. 294.
- ⁵⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. Obra citada, p. 25.
- ⁶⁰ FREIRE, Felisberto. Obra citada, p. 290.
- ⁶¹ FREIRE, Felisberto. Obra citada, p. 290.
- ⁶² LIMA, Alcides de Mendonça. Obra citada, p. 25.
- ⁶³ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 129
- ⁶⁴ MEIRA, Silvio. *CLÓVIS BEVILÁQUA*. Sua vida. Sua obra. Fortaleza : EUFC, 1990. p. 147.
- ⁶⁵ *Idem.*
- ⁶⁶ *Idem.*
- ⁶⁷ ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil*. Ed. histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977. p. 19.
- ⁶⁸ PONTES DE MIRANDA. *Fonte e evolução do DIREITO CIVIL BRASILEIRO*. 2.ed.



Rio de Janeiro : Forense. 1981. p. 353.

⁶⁹ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p. 92.

⁷⁰ *Idem.*

⁷¹ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 167.

⁷² NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 11.

⁷³ NOGUEIRA, Rubem. Obra citada, p. 209.

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p. 352.

⁷⁵ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p. 353.

⁷⁶ PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Em defesa de Clóvis Beviláqua*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959. p. 5.

⁷⁷ PEIXOTO, José Carlos de Matos. Obra citada, p. 20.

⁷⁸ *Idem.*

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Fausto; LAET, Carlos de. *Antologia nacional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1988. V. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. V. 2.

BUZAID, Alfredo. *Rui Barbosa processualista e outros assuntos*. São Paulo: Saraiva, 1989.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil*. Ed. histórica. Rio de Janeiro : Rio, 1977.

FREIRE, Felisberto. *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro : Tipografia Moreira Máximo / Chagas & Cia., 1894. v. 2.

- LIMA, Alcides de Mendonça. A primeira Constituição Republicana do Brasil. *AJURIS*, n. 51.
- MEIRA, Sílvio. *Clóvis Beviláqua*. Sua vida. Sua obra. Fortaleza : EUFC, 1990.
- NOGUEIRA, Rubem. *História de Ruy Barbosa*. 2. ed. Salvador : Progresso Editora, 1957.
- PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Em defesa de Clóvis Beviláqua*. Fortaleza : Imprensa Universitária, 1959.
- PONTES DE MIRANDA. *História e prática do HABEAS CORPUS*. 2. ed. Rio de Janeiro : José Kofino, 1951.
- PONTES DE MIRANDA. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1981.

